

Acórdão: 14.989/01/1^a
Impugnação: 40.010051511-55
Impugnante: Primavera Atacadista Ltda(Coobrigada)
Autuado: José Germano Capeleti Neto
Proc. Sujeito Passivo: João Batista de Lara
PTA/AI: 02.000134287-01
Inscrição Estadual: 186.853712.0041 (Coobrigada)
Origem: AF/Itaúna
Rito: Sumário

EMENTA

NOTA FISCAL - DESCLASSIFICAÇÃO - INIDONEIDADE - DATA DE SAÍDA POSTERIOR À AÇÃO FISCAL. A nota fiscal apresentada foi desclassificada pelo Fisco por constar data de saída posterior à ação fiscal. Infração caracterizada nos termos dos artigos 134, inciso VIII e 149, inciso I, ambos do RICMS/96. Razões da Impugnante não acatadas. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre transporte de mercadoria (12.000 Kg de feijão Engopa) procedente da Empresa Primavera Atacadista Ltda(Coobrigada) estabelecida em Contagem(MG) e destinada a Novacarne Indústria e Comércio de Alimentos Ltda sediada em Campinas(SP), acompanhada da Nota Fiscal n.º 002756 de emissão da primeira, com data de emissão e saída de 30/10/96, apresentada ao Fisco em 30/09/96, a qual, nos termos da legislação, foi considerada inidônea(artigo 134, inciso VIII do RICMS/96), e o transporte considerado desacobertado(artigo 149, inciso I, do RICMS/96). Exige-se ICMS, MR e MI.

Inconformada, a Coobrigada Primavera Atacadista Ltda apresenta Impugnação tempestiva na qual vem alegando que houve um erro da faturista da Empresa que, ao apor a data na Nota Fiscal n.º 002.756, o fez com a data de 30/10/96 ao invés de 30/09/96, fato este que somente ocorreu com a nota fiscal em destaque, uma vez que nas demais, tanto as anteriores (002.754 e 002.755), como as posteriores (002.757 a 002.759), foi indicado o mês de setembro/96.

Diz que não houve má-fé e nem intenção de sonegação, tanto que o ICMS foi destacado, escriturado e devidamente lançado nos livros fiscais, e assim, nenhum prejuízo sofreu a Fazenda Pública com o engano praticado pela funcionária da Empresa.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Alega que não infringiu os artigos 16 e 39, parágrafo único, da Lei n.º 6.763/75, porque a documentação e a escrita estão plenamente de acordo com a legislação.

Reitera que o erro foi cometido por engano, sem nenhuma intenção de causar fraude ou para causar, a quem quer que seja, prejuízos.

Finaliza requerendo a procedência de sua Impugnação, na sua totalidade, ou a redução da multa isolada ao mínimo.

O Fisco se manifesta às fls. 51/53, dizendo que a autuação está correta e fundamentada nos artigos 134-VIII e 149-I do RICMS/96, os quais não contêm nenhuma ressalva quanto a intenção ou não por parte do infrator.

Lembra que de acordo com artigo 136, do CTN, a alegação de mero erro formal não pode prevalecer.

Quanto aos documentos apensados aos autos, na tentativa de se demonstrar que a nota fiscal foi lançada na data correta e o imposto recolhido, afirma que os mesmos não alcançam elidir o feito, posto que estes lançamentos foram efetuados após a ação fiscal. Entende que tais documentos poderiam fazer parte de um outro processo, no caso, de pedido de restituição, mas para o PTA ora em exame, são os mesmos, imprestáveis.

Opina pela não aplicação do permissivo legal para efeitos de redução ou cancelamento da multa isolada, tendo em vista a restrição contida no item 3 do § 5º, do artigo 53, da Lei n.º 6.763/75.

Pede a manutenção das exigências fiscais.

A 5ª Câmara de Julgamento exara o despacho interlocutório de fls. 55, o qual é cumprido pela Autuada (fls.60/66). O Fisco se manifesta a respeito (fl. 68).

DECISÃO

Quando da abordagem pelo Fisco, foi apresentada a Nota Fiscal n.º 002.756, com data de emissão e saída em 30/10/96, ao passo que a ocorrência se deu no dia 30/09/96.

Nos termos do artigo 134, inciso VIII do RICMS/96, o documento que acompanhava a mercadoria foi considerado inidôneo e, conforme artigo 149, inciso I do mesmo dispositivo legal, o transporte da mesma, desacobertado de documentação fiscal.

Face às alegações por parte da Impugnante da ocorrência de mero erro formal quando da emissão da Nota Fiscal n.º 002.756, requisitou a Câmara de Julgamento, que fossem acostadas aos autos, cópias do Livro R. Saídas, Livro

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RAICMS, DAPI e documento de arrecadação, referentes ao registro e pagamento do ICMS destacado no documento em questão.

Não obstante a documentação juntada, não é possível concluir pela ocorrência de simples erro formal, devendo assim permanecer em sua totalidade, as exigências de ICMS, MR e MI impostas com base em dispositivo da legislação tributária vigente.

Deve-se salientar que a responsabilidade do Autuado, visto a sua condição de transportador, advém do disposto no artigo 21, inciso II, alíneas “c” e “d”, da Lei nº 6.763/75.

No que se refere à alegação quanto a falta de dolo ou intenção de infringir a legislação tributária, cabe lembrar o disposto no § 2º do artigo 2º, da CLTA/MG, pelo qual, "salvo disposição em contrário, a responsabilidade por infração independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza ou extensão dos efeitos do ato".

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar a infração.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros José Eymard Costa e Luciana Mundim de Mattos Paixão.

Sala das Sessões, 28/06/01.

Francisco Maurício Barbosa Simões
Presidente

Edmundo Spencer Martins
Relator

ESM/G